



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0081242/2015 - SAP.UPR

Joinville, 03 de março de 2015.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2015

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de materiais de limpeza e higiene para as Unidades Escolares do Município de Joinville/SC.

IMPUGNANTE: ZELI ODETE DA SILVA – ME.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ZELI ODETE DA SILVA – ME**, contra os termos do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 033/2015, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para o Registro de Preços visando à futura e eventual **aquisição de materiais de limpeza e higiene para as Unidades Escolares do Município de Joinville/SC, conforme**

especificações no Anexo I do Edital.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 17.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa **ZELI ODETE DA SILVA - ME**, requer a impugnação do Edital, pelas razões abaixo descritas:

Afirma ser abusiva a exigência para apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando, no mínimo 25% dos itens cotados, nos termos do disposto no item 9.2, alínea “i”, do Edital licitatório.

Prossegue, ressaltando que o edital apresenta uma especificação irregular pois restringe a igualdade e a competitividade do processo licitatório, exigência incompatível com os limites impostos pela Lei nº 8.666/93.

Assevera, ainda, que a alteração do presente edital, quanto ao item 9.2, alínea “i”, é essencial para viabilizar a sua participação e de demais interessados de forma competitiva.

Encerra sua Impugnação requerendo, preliminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 033/2015, a fim de evitar a execução de contrato e, no mérito, para que seja anulado o certame licitatório.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2015 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Como de praxe e, seguindo a determinação dos comandos inseridos no art. 27, inciso II e art. 30, inciso II, §4º, todos da Lei de Licitações, a Administração Pública arrolou, dentre as exigências de habilitação relativa à capacidade técnica, a comprovação de aptidão para **fornecimento em características compatíveis com o objeto da licitação**, mediante “Atestado de Capacidade Técnica”.

Eis o conteúdo da norma:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, [...].

No mesmo sentido, o artigo 9º, inciso I do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispõe:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

*I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço**, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; [...]* (grifado).

Note-se que a lei é clara ao exigir dos interessados a contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica. O doutrinador Marçal Justen Filho destaca que:

“Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 444).

Dessa forma, o Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2015, fez a seguinte exigência:

9.2 – A documentação, para fins de habilitação (a ser incluída no Envelope nº 2 pelas licitantes), é constituída de:

[...]

i) apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de material compatível com o item cotado, correspondente a 25% do quantitativo dos itens relacionados abaixo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do item e quantidade.

Item	Material	Unid.	Volume a ser Adquirido	Volume do Atestado
1	Água Sanitária	Bombona	26.200	6.550
2	ÁLCOOL	Litro	21.000	5.250
3	Álcool	UND	1.950	488
4	Álcool	Unidade	45.000	11.250
5	CERA LÍQUIDA	Galao	8.500	2.125
6	CERA	Galao	8.500	2.125
7	DESINFETANTE	Galao	25.000	6.250
8	DETERGENTE	Galao	5.000	1.250
9	DETERGENTE	Galao	2.800	700
10	DETERGENTE	Galao	9.220	2.305
11	HIPOCLORITO DE SÓDIO	Galao	15.000	3.750
12	LIMPA ALUMÍNIO	Unidade	8.350	2.088
13	LIMPADOR MULTIUSO	UND	18.000	4.500
14	Limpador P/ Quadro Branco	Unidade	7.500	1.875
15	LIMPA VIDRO	Unidade	23.400	5.850
16	LUSTRA MOVEIS	Unidade	9.000	2.250
17	Luva de látex	Caixa	200	50
18	Luva de látex	Caixa	250	63

19	Luva de látex	Caixa	150	38
20	LUVA DE BORRACHA PARA LIMPEZA	Par	4.000	1.000
21	LUVA DE BORRACHA PARA LIMPEZA	Par	4.000	1.000
22	LUVA DE BORRACHA PARA LIMPEZA	Par	6.000	1.500
23	LUVA DE BORRACHA P/ LIMPEZA GERAL	Par	4.200	1.050
24	LUVA DE BORRACHA P/ LIMPEZA GERAL	Par	4.600	1.150
25	LUVA DE BORRACHA PARA LIMPEZA	Par	4.200	1.050
26	LUVA DE BORRACHA PARA LIMPEZA	Par	4.600	1.150
27	ODORIZADOR PARA AMBIENTE	Frasco	5.000	1.250
28	REMOVEDOR DE CERA	Unidade	3.000	750
29	SABÃO EM BARRA	UND	11.420	2.855
30	SABÃO EM PÓ	Unidade	27.200	6.800
31	SABONETE LÍQUIDO	Galao	5.000	1.250
32	SABONETE LÍQUIDO	Galao	1.500	375
33	SABONETE LÍQUIDO	Galao	2.350	588
34	SANITIZANTE HIGIENIZADOR BACTERICIDA PARA ALIMENTOS	Pote	2.500	625

Importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado

detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. E esse foi o intuito da determinação prevista no presente Edital, razão pela qual foi exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de apenas 25% do quantitativo dos itens relacionados do certame.

Ademais cumpre ressaltar que as regras editalícias permitem o somatório de atestados, não havendo então razões para se falar em restrição da competição.

Nesse sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

“A Administração Pública tem o direito de assegurar o cumprimento do objeto licitado, verificando se a empresa realmente tem suporte para executar a obra ou a prestação do serviço, em prol do interesse público” (Agravo de Instrumento n. 2006.022989-7, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, julgado em 06/03/2007).

[...] "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). (sublinhou-se) (REsp 172232 /SP, rel. Ministro José Delgado) (Mandado de Segurança n. 2010.044330-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 10/12/2010).

“[...] É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços (STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003).

"Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93' (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)" (RMS 39883/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/02/2014).

Na hipótese, em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes. Pelo contrário, a própria doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível, sim, ser exigido atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento compatível com o objeto licitado. Tal exigência aplica-se com a finalidade de garantir segurança no fornecimento do objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Ob. cit., p. 83).

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante. Por conseguinte, verifica-se que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de fornecimento de material de limpeza, nos termos do exigido no item 9.2, alínea "i", do Edital licitatório, não prejudica a competitividade do certame.

Nesse ponto, Marçal Justen Filho ensina que:

"A Administração, antes de elaborar o edital, tem o dever de determinar o fim a ser satisfeito. Não se trata de identificar o objeto licitado, tão somente. É imprescindível definir ângulo sob o qual o chamado "interesse público" será perseguido. Para ser mais preciso, é obrigatório ao Estado identificar a relação entre a sua decisão e o modo concreto de promover a satisfação dos deveres de que é incumbido. Não basta a afirmação de que será selecionada

a proposta mais satisfatória para o “interesse público”, expressão vazia de significado. É indispensável identificar, de modo preciso e concreto, o modo como a Administração reputa que o dito “interesse público será satisfeito” (Ob. cit., p. 67 e 68).”

Desta feita, não faz sentido a argumentação da Impugnante de restrição da competitividade do certame. Aliás, a afirmação feita pela Impugnante, de que referida restrição fere princípios vinculados à Lei de Licitação, não merece guarida. Isso porque, com bem ponderado em linhas anteriores, poderá o ente público restringir a licitação quando a medida se mostrar adequada ao objeto a ser licitado.

Portanto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que a referida exigência – Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de material compatível com o item cotado, correspondente a 25% do quantitativo dos itens relacionados – restringe o caráter competitivo do certame quando, na verdade, busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, no sentido de suspender o presente edital, a fim de que o certame seja anulado, não apresentando razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2015.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões da peça interposta pela empresa ZELI ODETE DA SILVA - ME, mantendo-se todas as determinações contidas no edital licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA CIVINSKI NOBRE**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/03/2015, às 14:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO BERTOLINI**, **Secretário (a)**, em 03/03/2015, às 14:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0081242** e o código CRC **43A14A08**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-901 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

14.0.007234-1

0081242v5

Criado por [u45656](#), versão 5 por [u27217](#) em 03/03/2015 14:19:56.